TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS — CONSTITUCIONALIDADE

— É legítima a cobrança de taxa de classificação de produtos exportados de um Estado para outro, estabelecida em lei estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Corrêa & Irmãos e outros *versus* Estado de Alagoas
Recurso de mandado de segurança n.º 4.912 — Relator: Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelos recorrentes.

Rio, 22 de janeiro de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — É o seguinte o teor do acórdão recorrido:

"Corrêa & Irmão, Oliveira Júnior & Cia., Jonas Ramalho, Zulmira Lessa Santos, Indústria e Comércio Dalmo Peixoto S. A., José Silva & Cia., Jonas Sampaio & Filho, O. Lôbo & Cia., Rosalvo Santos, José Moura & Sobrinho, Antônio Sampaio Santos, Rosalvo Pereira & Cia., Luís Luna & Cia., Fortunato Chagas, comerciantes estabelecidos no município de Penedo, e Francisco Calixto, comerciante estabelecido em Piaçabuçu e Igreja Nova, sem o "visto" dos postos da Bôlsa Agrícola e Comercial de Alagoas, e sem pagar as taxas exigidas nestes postos, mandadas

cobrar pela Secretaria da Fazenda e da Produção, em razão de convênio celebrado entre a referida Secretaria e a mencionada Bôlsa, para a execução dos serviços de classificação dos produtos e das matérias primas de origem vegetal de valor econômico, alegaram, em apoio de sua pretensão, que o Decreto federal n.º 38.860, de 13 de março de 1938, tornou facultativa a aludida classificação para os efeitos de comércio interno, operações de banco e transporte da mercadoria para qualquer parte do território nacional, não se justificando as exigências que continuam fazendo as Recebedorias do Estado, vindas do regime anterior ao referido Decreto n.º 38.860.

Juntaram os documentos de fls. 11 a 46, bem como pleitearam medida liminar de suspensão da cobrança impugnada, que foi indeferida. Processado o requerimento com a audiência das autoridades dadas como coatoras (fls. 51 a 63) e do Ministério Público (fls. 65-66), o Juiz, depois de diligências esclarecedoras (fls. 67 a 75), proferiu a sentença concessiva da segurança impetrada e recorreu *ex officio* para êste Tribunal (fls. 76-77). Nesta instância, o Dr. Procurador-Geral ofereceu o parecer de fls. 82 a 83 verso, no qual, depois de argüir a intempestividade do pedido (apresentado em Juízo depois de decorrido o prazo de 120 dias da Lei n.º 1.533), já alegada, tanto pela Bôlsa Agrícola e Comercial de Alagoas, em suas informações, como pelo Promotor, ao apreciar o requerido, opinou, no mérito, pela improcedência da segurança, eis que no Decreto n.º 38.860 não há dispositivo algum declarando voluntária a classificação de mercadorias não destinadas ao estrangeiro, nem revogatório de disposições legais anteriores sôbre comércio interno, inexistindo, assim, liquidez e certeza no direito pleiteado.

Não é de se cogitar da intempestividade do pedido de segurança, como fizeram o esforçado Promotor Público e o ilustre Procurador-Geral. O prazo de cento e vinte dias, referido pela Lei n.º 1.533, de 1951, conta-se a partir do ato impugnado, e não da vigência da lei, decreto, regulamento ou portaria que o autoriza. No caso concreto, a contagem se efetua a partir do último despacho promovido pelos requerentes em que se lhes exigiu, como condição, o certificado de classificação ou o "visto" do pôsto da Bôlsa Agrícola e Comercial de Alagoas. E sob tal aspecto nada indica seja extemporânea a pretensão dos impetrantes.

É de se convir, porém, que o alegado direito dêles não aparece, nestes autos, com a liquidez e a certeza necessárias à concessão de segurança, nem se evidencia no processo tenha havido ilegalidade ou abuso de poder na exigência feita pelas repartições fiscais, em obediência a portarias expedidas na conformidade da legislação vigente. O Decreto-lei federal n.º 334, de 15 de março de 1938 e seu regulamento baixado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, bem como o Decreto n.º 38.860, de 13 de março do ano passado, que regulamentava o art. 5.º do primeiro dos mencionados diplomas, visam todos o comércio exterior, a exportação (para o estrangeiro) dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas do país. Não revogam disposições legais sôbre o comércio interno, nem excluem a legislação estadual a respeito, expedida de acôrdo com o convencionado entre o Estado e a União Federal, em 9 de janeiro de 1946. E é por fôrça do regulamento baixado com o Decreto estadual n.º 372, de outubro de 1946, que a classificação dos produtos agrícolas comerciáveis se tornou obrigatória.

"Art. 27. Todos os negócios de compra-e-venda dos produtos agrícolas deverão ser efetuados na base dos tipos classificados.

§ 1.º Nos lugares onde não existirem postos de classificação será permitido o trânsito dos produtos sem certificados, ficando, entretanto, obrigatória a classificação no primeiro ponto onde haja pôsto instalado.

§ 2.º Nenhum dos produtos agrícolas será negociado para outros Estados sem a certidão de classificação, expedida pelo órgão competente".

Diante do exposto, acordam, em Turma, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do Dr. Procurador-Geral do Estado, dar provimento ao agravo e, reformando a decisão agravada, cassar a segurança concedida".

Veio o recurso ordinário em que os recorrentes argúem: (ler fls. 91 a 92).

Opina o Dr. Procurador-Geral pela rejeição do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Nego provimento. Pretendem os recorrentes isentar-se de uma taxa de classificação de produtos agrícolas do Estado, tornada obrigatória por lei estadual, quando exportados de um Estado para outro. Para tal sustentam que o Decreto federal n.º 38.860, de 18 de março de 1956, dispondo sôbre a exportação de mercadoria do país, preceituou no art. 3.º (fls. 92):

"Não haverá classificação e fiscalização obrigatória, a não ser nos locais de embarque para exportação.

§ 1.º Desejando a parte a classificação da mercadoria, para efeito de comércio interno ou operações bancárias, ou, ainda, para transporte da mercadoria para qualquer outro pôrto do território nacional, pagará o serviço executado, na forma da tabela constante do art. 1.º, sendo de nenhum valor para o efeito de exportação o certificado assim emitido, na forma dêste parágrafo.

§ 2.º Os certificados emitidos na forma do parágrafo anterior, trarão transversalmente os dizeres: "válido sòmente no território nacional".

Está claro, pois, que não poderão as taxas enumeradas no art. 1.º do Decreto federal n.º 38.860, ser cobradas, quando se tratar de comércio interno.

Nesse caso, está subentendido, de acôrdo com o § 1.º do art. 3.º do referido Decreto federal n.º 38.860, que a classificação é voluntária, porque, sòmente será feita se o interessado a solicitar e, aí sim, as taxas serão cobradas.

Com o advento do Decreto federal n.º 38.860, de 13 de março de 1956, o serviço tornou-se facultativo, e, em face disso, os recorrentes têm um direito líquido e certo de despacharem as suas mercadorias sem o "visto", dos postos da bôlsa agrícola".

E, acham, por isso, que as taxas não poderão ser cobradas no comércio interno.

É claro, que, nos têrmos dêsse decreto, não pode a União cobrar as taxas no comércio interno. Mas, as mesmas razões que militam em favor da economia nacional, para exigir o atestado da autoridade, quanto à classificação do produto, a ser exportado para o estrangeiro, também amparam o Estado para não permitir que de seu território para o de outras unidades da Federação saia um produto de sua agricultura, sem a classificação da autoridade estadual. É uma defesa do produto do Estado, na concorrência com outros, no mercado interno da Federação.

A esfera da ação da lei federal é diversa da estadual, não há como dar preponderância a qualquer delas contra a outra.

Nego provimento.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — O argumento de que usou o nobre advogado, da tribuna, no sentido de que a decisão contraria o art. 15 da Constituição, é argumento hábil, mas desloca inteiramente a questão. Ao final do meu voto, eu respondo a êste argumento, mas quero, desde já, alertar os eminentes colegas.

(Lê voto escrito).

ACRÉSCIMO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Quanto ao argumento de que usou da tribuna, o ilustre advogado, é hábil, certamente, mas desloca a questão, conforme eu já disse, no início do meu voto. O que o Estado de Alagoas pretende é que o seu produto sobreviva. Sabemos que São Paulo, por exemplo, aprimora logo qualquer

produto da sua lavoura. Resultado: os Estados menores, que desejam oferecê-lo ao mercado interno do País, ficam inteiramente arrasados. Por isto, o legislador estadual estabelece essa taxa de classificação que tende a fazer a defesa do produto. Como se vê, é uma típica defesa da produção, coisa que se impõe, como razoável. É por êste fundamento que nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, depois de votar o Sr. Ministro Relator Afrânio da Costa pelo desprovimento do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente ao relatório, não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, solicitei vista dêste processo, de que era relator o Senhor Ministro Afrânio da Costa, havendo S. Excia. concluído o seu voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Do estudo que fiz da matéria debatida, no recurso interposto para o Supremo Tribunal, convenci-me que a razão está com S. Excia.

O argumento de que fêz cabedal o recurso é que a exigência da lei estadual, relativamente à classificação da produção vegetal, para a venda no mercado interno, é ilegal e contrária ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 38.860, que teria regulamentado o art. 5.º da Lei n.º 334, de 14 de março de 1938.

Alegava-se, então, que essa clasificação e fiscalização dos produtos vegetais que devem ser vendidos internamente, é contrária ao que dispõe o novo texto de lei.

A meu ver, a disposição legal invocada não impede que o Estado, supletivamente, possa instituir em lei a necessidade dessa classificação e fiscalização.

O art. 3.º do Decreto-lei n.º 38.860 diz o seguinte: (lê).

Êsse diploma legal, que regulamentou o comércio da mercadoria para o exterior, é federal, ou seja, competência do Poder Federal, pois está regulamentando matéria exclusivamente concernente à exportação, e adianta que não haverá classificação e fiscalização, a não ser nos locais de embarque, para a exportação.

Preceitua o § 1.º o seguinte: (lê).

Isso, é claro, quando se trata de exportação de mercadoria, a clasificação e fiscalização são obrigatórias, e, independentemente, se o comerciante desejar a fiscalização, poderá reclamá-la, pagando os emolumentos correspondentes.

Essa disposição não pode impedir, no meu entender, que o Estado atribua, em lei, a determinado serviço, a classificação e fiscalização da produção vegetal, para a venda de produtos internamente.

Além disso, consta dos autos, à fl. 56, o convênio realizado entre o Estado de Alagoas e o Govêrno federal, para possibilitar essa classificação e fiscalização, para a venda no mercado interno.

Estou com o Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa (Relator, substituto do Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa que se en-

contra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.